



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021723-59.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada LUCIA CONCEIÇÃO DE FRANÇA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11679

APELAÇÃO Nº 1021723-59.2023.8.26.0032 - Araçatuba

APELANTE: Banco Agibank S.A.

APELADA: Lucia Conceição de França Santos

JUIZ: Adelson Ferreira Negri

APELAÇÃO - Revisão de contrato bancário - Empréstimo pessoal não consignado - Procedência - Recurso do réu - Alegação de ausência de conduta ilícita e legalidade do contrato - Não acolhimento - Relação de consumo - Abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira constatada - Contrato que prevê em média taxa mensal de 10,99% ao mês e 249,47% ao ano - Abusividade inequívoca - Evidente violação ao princípio da Dignidade Humana - Possibilidade de revisão dos contratos, com aplicação da taxa média de juros apurada para o mesmo período e tipo de operação - Repetição do indébito de forma simples - Ratificação dos fundamentos da sentença - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 264/269), acrescentando-se que os pedidos da "ação de revisão contratual c/c restituição de valores" (fls. 1), proposta por Lucia Conceição de França Santos contra Banco Agibank S.A., foram julgados **procedentes**, para:

"a) reconhecer a nulidade por abusividade das cláusulas contratuais que previram taxas de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos; b) substituir as taxas de juros remuneratórios do contrato limitando-as à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para os contratos da mesma espécie, qual seja: 6,50% ao ano e 5,33 % ao mês, para julho de 2022; c) condeno a parte ré à devolução dos valores pagos em excesso pela parte autora, se houver, apurada em sede de liquidação de sentença, de forma simples. Esta diferença deverá ser atualizada a partir de cada parcela paga, utilizada a tabela prática dos débitos judiciais do TJSP, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação."

Foi a ré condenada ainda ao pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios, com percentual, com base no valor da condenação, a ser definido em liquidação da sentença.

Apelou a instituição financeira (fls. 272/287), requerendo a inversão do julgado, sob o fundamento, em síntese, de que não agiu ilicitamente, sobretudo ao se considerar que a taxa de juros foi aplicada no mesmo patamar do Bacen. Defendeu a legalidade do contrato firmado pelas partes, em respeito ao princípio *pact sunt servanda*. Sustentou a inaplicabilidade dos artigos 406 e 591 do Código Civil. Afirmou ser impossível a devolução de quaisquer valores, principalmente de forma dobrada. Por fim, prequestionou a matéria para fins recursais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 381/387).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser **conhecido** e **recebido** em seus regulares efeitos.

Como visto, trata-se de ação revisional de **contrato de empréstimo pessoal não consignado**, com pedidos de readequação das taxas de juros e repetição do indébito.

Esclarece-se, desde logo, que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de **consumo**, impondo-se, por isso, que sua análise seja realizada no universo do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, onde sobreleva a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor, merecendo especial registro que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que os contratos celebrados por elas sejam revistos, quando neles se visualizem onerosidade excessiva ao consumidor ou cláusulas que permitam a fixação unilateral de encargos, de acordo com os artigos 51 e 54, §4º.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo este de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

Logo, embora não se olvide que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 596

do Supremo Tribunal Federal¹, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (Recurso Especial nº 1.061.530-RS).

Analisando-se os detalhes do instrumento contratual impugnado – nº 1233840453 (fls. 31/32), não é preciso grandes digressões para se constatar a **evidente abusividade** cometida pela instituição financeira ao cobrar **juros de 10,99% ao mês e 249,47% ao ano**.

O abuso fica mais claro quando comparada à média da taxa de juros do mercado informada pelo Banco Central, como considerado pelo juízo na sentença - **5,33 % ao mês**, ou seja, os juros mensais cobrados – 10,99% correspondem a praticamente ao **dobro da média do mercado**, cálculo que extrapolará ainda mais se considerada a taxa anual (86,50% ao ano na média).

A Constituição Federal contém especial sistema protetivo dos direitos fundamentais diretamente decorrentes da dignidade humana - artigo 1º, inciso III, que constitui “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”².

Desse modo, a abusividade se configura não só pela cobrança de juros em patamares extorsivos, mas também pela flagrante **violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, ao impor obrigação que coloca o consumidor em inequívoca desvantagem, ocasionando-lhe, inclusive, piora de sua já precária condição financeira.

Feitas tais considerações, era mesmo de rigor o julgamento de procedência dos pedidos, para reconhecer a abusividade das taxas de juros praticadas no contrato, com determinação de recálculo e substituição dessas pela taxa média divulgada pelo Banco Central para o mesmo período e operação realizada, com repetição do indébito de forma simples, como definido.

Nesse sentido, confira-se:

“Apelação. Ação revisional. Contratos bancários. Empréstimos pessoais não consignados. Abusividade das taxas de juros reconhecida. Determinado recálculo das avenças mediante a aplicação de

¹ As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

² MORAES, Alexandre. DIREITO CONSTITUCIONAL. 23 ed., Atlas, p. 22

taxas de juros correspondente à diferença entre o triplo da média de mercado e aquelas contratadas. Insurgência do autor. Taxas avençadas superiores ao triplo daquelas praticadas pelo mercado. Abusividade inequívoca. Evidente violação ao Princípio da Dignidade Humana. Recálculo, contudo, que deve se dar mediante a aplicação da taxa média apurada para o mesmo período e tipo de operação (empréstimo pessoal não consignado). Precedentes. Honorários de sucumbência. Pretensa majoração. Art. 85, §8º-A do CPC. Hipótese em que, considerado o caso em concreto baixa complexidade da causa e o modesto benefício econômico alcançado, resta injustificável a imposição de honorária retirada de tabela meramente referência. Arbitramento equitativo readequado nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1018655-08.2023.8.26.0451; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo pessoal - Alegação de abusividade das taxas de juros remuneratórios por serem superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central às operações da espécie - Excessividade reconhecida das taxas de juros remuneratórios pactuadas - Recálculo da dívida ordenado, substituindo-se as taxas contratadas pela taxa média de mercado informada pelo Bacen à época da celebração da avença - Aplicação do entendimento da 2ª Seção do STJ ao julgar o REsp 1.061.530-RS - Repetição do indébito determinada na forma simples - Procedência decretada nesta instância ad quem - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1001370-64.2023.8.26.0495; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2024; Data de Registro: 31/03/2024).

É certo, portanto, que a sentença trouxe adequada solução às questões em debate, merecendo ser integralmente confirmada. Qualquer acréscimo que se fizesse a seus bem deduzidos fundamentos constituiria desnecessária redundância, nos termos do **artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Por fim, os honorários advocatícios devem ser **majorados** quando da definição do percentual em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator